

20/06/00

01-0082/2000



Câmara Municipal de São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0082/2000 DE 2000

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0082/2000 DE 09/03/2000

PROMOVENTE: VEREADOR

JOSE VIVIANI FERRAZ

EMENTA:

INSTITUI NO ÂMBITO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO O PROGRAMA PRÓ-PARCELIAS, DE ESTÍMULO À CELEBRAÇÃO DE PARCELIAS ENTRE AS ESCOLAS MUNICIPAIS E UNIVERSIDADES OU INSTITUIÇÕES DE ENSINO.

RESERVACOES:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
3/11/2010 11:54:38

00000017165-49



ARQUIVADO EM

25/07/2000

RM

RAYDÁLIA C. L. BITTENCOURT
Chefe Sec. Técnica Substituta



Câmara Municipal de São Paulo

Cabinete do Vereador Viviani Ferraz

Folha n.º 01 do proc.
n.º 01-0082/2000

Assistente Técnico de Direção I
Registo 10.866

LIDO HOJE	
AS COMISSÕES DE:	09 MAR 2000
<i>Sanção</i>	
<i>Ministério Público</i>	
<i>Educação Especial</i>	
<i>Finanças e Orçamento</i>	
PRESIDENTE	

Projeto de Lei

01 - PL
01-0082/2000

Institui no âmbito da Secretaria Municipal de Educação o Programa Pró-parcerias, de estímulo à celebração de parcerias entre as Escolas Municipais e Universidades ou Instituições de Ensino.

A Câmara Municipal de São Paulo resolve:

Art. 1º- Fica criado no âmbito da Secretaria Municipal de Educação o Programa Pró-parceria, que visa estimular a celebração de parcerias entre as Escolas Municipais e Universidades particulares e outras Instituições voltadas ao ensino.

Art 2º- A parceria de que trata o artigo anterior refere-se à celebração de contratos de cooperação técnica entre as instituições e ou universidades e Escolas Municipais de Educação Infantil (EMEI), Escolas de Ensino Fundamental (EMEF), Escolas de Ensino Fundamental e Médio (EMEFM) e Escolas Municipais de Educação Especial (EMEE), sem ônus financeiro algum para as escolas municipais, que objetivará:

- I. Promover a gestão democrática da Educação e o aprimoramento da qualidade do ensino público municipal.
- II. Promover, nas referidas escolas, ações que visem o benefício do aluno da rede municipal e os alunos de instituições de ensino que necessitem de realizar estágios para a obtenção dos diplomas do curso que frequenta.
- III. Buscar o intercâmbio, integração e complementação das atividades propostas em cada caso, sempre relacionados com os aspectos pertinentes às atividades de cada modalidade de ensino, seja o municipal ou o particular.
- IV. Promover o vínculo entre a comunidade escolar e a Escola Municipal, através de eventuais cursos promovidos para as famílias dos alunos da rede.

Art 3º - O contrato de cooperação técnica terá as seguintes características:

- I. Duração variável, de acordo com a atividade proposta pela instituição, de forma a atender as especificidades de cada atividade pedagógica a ser desenvolvida na Escola Municipal, mas nunca usando o mês de dezembro, mês decisivo no encerramento do ano letivo.
- II. Será celebrado entre a Direção da escola e o representante indicado pela instituição, após ser submetido ao aval do Conselho de Escola. Para fins deste Projeto de Lei, entende-se como Direção da escola o seu diretor e coordenador (es) pedagógico (s).
- III. Será registrado junto à SME através da respectiva DREM que acompanhará a atividade educativa realizada, através do próprio Supervisor Escolar da escola contratante.

SEÇÃO DE REVISÃO

☆ 09 MAR 2000 Projeto Pró-parceria-Cezira- 06/03/00 11:58

18.20

- DT. 10 -

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) j... desta d... rubri-
cado(s) sob n.º 2.23 e fô... ção sob
n.º 4 10/03/00

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete do Vereador Viviani Ferraz

Folha n.º 02 do proc.
n.º 01-0082 de 2000
Assistente Técnico de Direção I
Registro 10.866

- IV. Em caso de descumprimento por parte da contratada da realização de efetiva ação educativa, a Escola Municipal, na pessoa de seu Diretor, reservar-se-á o direito de suspender as atividades imediatamente, comunicando o fato à autoridade responsável pela instituição, que terá prazo de dez dias para sanar as irregularidades apontadas, sob pena de cancelamento do contrato de cooperação técnica.
- V. Na hipótese do cancelamento de contrato, a SME deverá ser comunicada e à Delegada Regional da respectiva DREM caberá a divulgação do ocorrido às demais unidades escolares sob sua jurisdição, bem como às demais DREMs.

Art 4º - Ficam as atividades pedagógicas desenvolvidas por contrato de cooperação técnica submetidas à constante acompanhamento por parte do Coordenador(es) Pedagógico (s), que se incumbirá (ão) de comunicar ao Diretor da escola qualquer descumprimento que possa ser passível das providências elencadas no inciso IV, do artigo anterior.

Art 5º - Os contratos serão elaborados pelas próprias escolas, de forma a garantir-lhes a autonomia, mas deverão conter o nome do projeto, objetivos, formas de execução e cláusula permitindo a suspensão temporária ou cancelamento, a critério da Direção e ouvido o Conselho de Escola.

Art 6º - Ao término de cada contrato, a Direção da Escola deverá fazer um relatório sucinto do projeto desenvolvido, com avaliação e propostas de renovação ou não para o próximo ano letivo, apontando dificuldades, facilidades, e a consecução ou não do objetivo proposto, remetendo-o à respectiva DREM.

Art 7º - Em dezembro de cada ano, a Oficina Pedagógica de cada DREM elaborará, com base nos relatórios das escolas, um relatório geral da DREM, e providenciará a divulgação do mesmo junto às escolas sob sua jurisdição, para que o programa pró-parceria possa otimizar seus resultados a cada ano letivo.

Art 8º - Esta lei dispensa decreto regulamentador e sua despesas correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões, em

Viviani Ferraz
Vereador



Justificativa

Toda a sociedade concorda que a Educação é a saída para os grandes e crônicos problemas enfrentadas pelo nosso país. Algumas das deficiências educacionais ora enfrentadas por nossas crianças e jovens podem ser sanadas através da parceria que este projeto de lei visa instituir. Tal parceria já acontece em algumas escolas onde seus Diretores e Coordenadores têm interesse especial na excelência do ensino por elas ministrado, como por exemplo, na EMEI "Quintino Bocaiúva" e na EMEI "Eldy Poli Bifone", ambas da DREM-7.

Efetivamente, baseados nas novas exigências educacionais ditadas pela internacionalização dos mercados, globalização e acirramento da concorrência, que incide diretamente sobre o perfil das novas carreiras profissionais, onde o ter-se um indivíduo crítico e com boa capacidade de aprendizagem assume contornos fundamentais para a formação de futuros profissionais competentes e capacitados, urge que pensemos em dar maior dinamismo e criatividade à Educação ministrada em nossas escolas.

Nosso desejo é colaborar com a melhoria da qualidade do ensino municipal, pois queremos que a sociedade paulistana ocupe uma destacada posição técnica, geradora de riquezas e competitiva no mercado internacional e para que isto deixe de ser apenas um sonho é mister que esforços sejam engendrados relativamente à preparação das futuras gerações de profissionais e cidadãos.

À parte a obrigação do Município na educação, não se pode relegar a um segundo plano o importante e destacado papel de instituições particulares, organizações não governamentais e empresas privadas neste esforço, de forma cooperada porém coordenada com a ação do Município em tão importante matéria. Um somatória de esforços, uma complementação de recursos e o desenvolvimento de diretrizes e objetivos a serem alcançados pelo programa são desejáveis e devem fornecer total transparência para toda a sociedade quanto aos seus resultados e necessidades de aperfeiçoamento.

Este projeto de lei, ao criar o "Programa Pró-parceria", quer contribuir para o alcance de tão importante meta, a saber, a devida capacitação das futuras gerações de profissionais e cidadãos paulistanos, no que rogo o pleno apoio desta edilidade para sua rápida e plena aprovação.

Viviani Ferraz
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 04

do processo nº 82 de 2000 10 03 00 (a)

INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

Ao Senhor Assessor Chefe,
Sobre o assunto, consta:
PL 537/94, 51/96, 441/96, 473/99
Lei 12.405/97, 12.406/97

INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

A Com. de Const. e Justiça

221 031 00
Breno Gandelman
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 21/09/00 às 14h.
CARMEN DE MELLO
Assistente Parlamentar

À Nobre Vereador
para relatar

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
Em 20 de 3 de 2000

Presidente

SEGUIE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha *A* nº *A* *05 e 06*

Em *24* / *03* / *2000*

(a)

CARMEN DE MELLO
Assistente Parlamentar

PL 0082/00

24.03.00

Projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Viviani Ferraz, visa instituir, no âmbito da Secretaria Municipal de Educação, o Programa Pró-parcerias, de estímulo à celebração de parcerias, objetivando possibilitar a cooperação técnica entre as Escolas Municipais e Universidades ou Instituições de Ensino.

Segundo a propositura, esse contrato de cooperação técnica deverá ser registrado junto à Secretaria Municipal de Ensino através da respectiva Delegacia Regional de Ensino Municipal que acompanhará a atividade educativa realizada.

Em que pesem os elevados propósitos de seu autor, o projeto não reúne condições para ser aprovado, uma vez que porta vício de iniciativa, caracterizando ingerência do Legislativo em matérias reservadas à iniciativa do Executivo, configurando transgressão ao princípio da harmonia e independência entre os Poderes (art. 2º CF; art. 6º da LOM).

Isso porque, segundo disposto pelo art. 37, § 2º, IV, da Lei Orgânica do Município, é competência privativa do Sr. Prefeito a iniciativa de leis que disponham sobre a prestação de serviços públicos, como o ensino na rede municipal.

Mas não é só.

A propositura também se afigura ilegal na medida em que atribui à Secretaria Municipal de Ensino, através da respectiva Delegacia Regional de Ensino Municipal, a função de registrar o contrato de cooperação técnica e de acompanhar a atividade educativa realizada, matéria a ser tratada por lei de iniciativa privativa do Prefeito, nos termos dos arts. 37, § 2º, IV e 70, XIV da Lei Orgânica do Município.

Além disso, o art. 69, XVI da Lei Orgânica é muito claro ao dispor que " compete privativamente ao Prefeito (...) propor à Câmara Municipal projetos de lei sobre criação, alteração das Secretarias Municipais e Subprefeituras, inclusive sobre suas estruturas e atribuições."

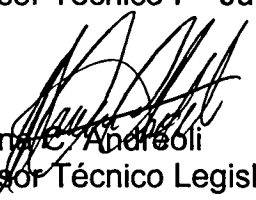
Ressalte-se, por fim, que já é entendimento pacífico em nossa jurisprudência que nem mesmo a sanção tem o condão de afastar a inconstitucionalidade formal decorrente do vício de iniciativa (Adin nº 13.882-0, TJESP; Adin nº 1.070, STF, j. 23.11.94).

Por todo o exposto somos pela

ILEGALIDADE


Simona M. Pereira de Almeida
Assessor Técnico I - Juri


Luiz Eduardo de Siqueira S. Thiago
Assessor Técnico Legislativo
Respondendo pela supervisão

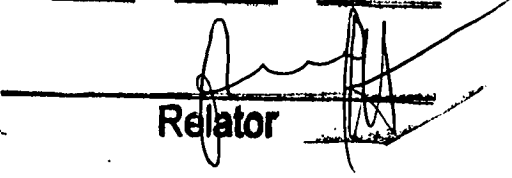

Marilene C. Andreoli
Assessor Técnico Legislativo Chefe

Encaminhe-se, em 28 de 3 de 2000


Wadih Mutran
Presidente da CCJ

De acordo, para emissão de relatório pela ILEGALIDADE

Em ____ de ____ de ____


Relator

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue juntado nesta data processo de informação, rubricado sob

folha nº 07 e 08 - a)

14/06/00

Documento

Heitor
Hélio Hideri Takahashi
Reg. 11123



PUBLIQUE-SE EM

13/06/00

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº - 07 - do

Processo 821/00
Hélio Hideki Tanahashi
Reg. 1/231.6 - PAR
PARECER 16-0673/2000DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E
JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0082/00

Projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Viviani Ferraz, visa instituir, no âmbito da Secretaria Municipal de Educação, o Programa Pró-parcerias, de estímulo à celebração de parcerias, objetivando possibilitar a cooperação técnica entre as Escolas Municipais e Universidades ou Instituições de Ensino.

Segundo a propositura, esse contrato de cooperação técnica deverá ser registrado junto à Secretaria Municipal de Ensino através da respectiva Delegacia Regional de Ensino Municipal que acompanhará a atividade educativa realizada.

Em que pesem os elevados propósitos de seu autor, o projeto não reúne condições para ser aprovado, uma vez que porta vício de iniciativa, caracterizando ingerência do Legislativo em matérias reservadas à iniciativa do Executivo, configurando transgressão ao princípio da harmonia e independência entre os Poderes (art. 2º CF; art. 6º da LOM).

Isso porque, segundo disposto pelo art. 37, § 2º, IV, da Lei Orgânica do Município, é competência privativa do Sr. Prefeito a iniciativa de leis que disponham sobre a prestação de serviços públicos, como o ensino na rede municipal.

Mas não é só.

A propositura também se afigura ilegal na medida em que atribui à Secretaria Municipal de Ensino, através da respectiva Delegacia Regional de Ensino Municipal, a função de registrar o contrato de cooperação técnica e de acompanhar a atividade educativa realizada, matéria a ser tratada por lei de iniciativa privativa do Prefeito, nos termos dos arts. 37, § 2º, IV e 70, XIV da Lei Orgânica do Município.

Além disso, o art. 69, XVI da Lei Orgânica é muito claro ao dispor que " compete privativamente ao Prefeito (...) propor à Câmara Municipal projetos de lei sobre

17 - RELCOM
17-0288/2000



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº -02- do
Processo 82/00
Hélio Hideki Tachibana
Reg. 1/1/23

criação, alteração das Secretarias Municipais e Subprefeituras, inclusive sobre suas estruturas e atribuições."

Ressalte-se, por fim, que já é entendimento pacífico em nossa jurisprudência que nem mesmo a sanção tem o condão de afastar a inconstitucionalidade formal decorrente do vício de iniciativa (Adin nº 13.882-0, TJESP; Adin nº 1.070, STF, j. 23.11.94).

Por todo o exposto somos pela

ILEGALIDADE

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 13/6/00.

[Handwritten signatures and marks]

Contrário

Publicação no DIÁRIO OFICIAL
 de 16/06/06
 página 46 coluna 03
 conferido: _____

Carlos Roberto da Silva
 Secretário
 11.130

À A. T. M.

Em, 16/06/06

Carlos Roberto da Silva
 Secretário
 11.130

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 SEGUIE, juntada nesta data ^{papel e informação} rubricado sob ^{documento}
 folha n.º 09/20/06/000

Creusa Leonilda Zacarias Alves
 Chefe de Seção CS.10-Substituta
 Registro 10.686

Folha n.º 82 de pros.
n.º PL. 82 de 15/06/2000

Creusa Leonilda Zacarias Alves
Chefe de Seção CS.10-Substituta
Registro 10.686



Câmara Municipal de São Paulo

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA

São Paulo, 19 de junho de 2000

MEMO 74 / 00-ATM

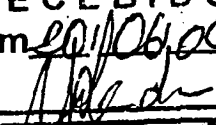
AO NOBRE VEREADOR

JOSÉ VIVIANI FERRAZ

O PL.82/2000, de sua autoria, será tido como REJEITADO em virtude de Parecer PELA ILEGALIDADE emitido pela Comissão de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, RECURSO AO PLENÁRIO, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no art. 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente,


BRENO GANDELMAN
Assessor Técnico Legislativo Chefe
ATM

RECEBIDO
Em 20/06/00


JOSÉ VIVIANI FERRAZ
P.L.

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SFGUF, juntado nesta data pagar a informação documento rubricado sob
folha n.º 10/95/10/100 a) 000

Acelina Acelismar de Oliveira
Assistente Técnico de Direção III
Registro 10.863



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 10

do processo nº PL 82 de 2000 25/07 / 2000 (a) 200

Acelina Acelismar de Oliveira
Assistente Técnico de Direção III
Registro 10.863

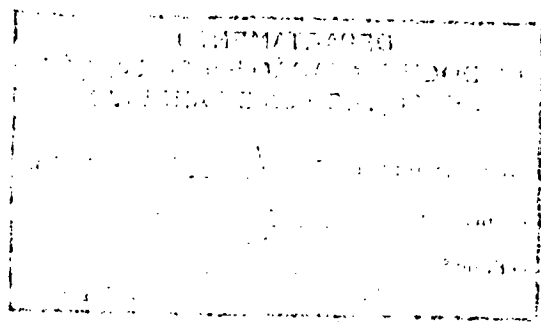
Ao DT.94 – Sra. Chefe:

Ante à ausência de recurso do autor,
solicito arquivar o presente projeto.

25/07/00


BRENO GANDELMAN
Assessor Téc. Legislativo Chefe
ATM

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado c/	<u>- 10 -</u> fls.
Arquivo em	<u>25-07-2000</u>
O Func.º	<u>Benvindo</u>
BENVINDO DANILO L. CARVALHO	
Assist. Parlamentar	
Reg. n.º 101.258	



SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em / /

(a)

12406 03 07 97
DOM de 04/07/97
max. 50 Proc. 1 099/97
PL 29 de 27 02/97
autor Antonio Goulart

LEI Nº 12.406, DE 3 DE JULHO DE 1997
(Projeto de Lei nº 899/97, do Vereador Antonio Goulart)

Dispõe sobre o patrocínio de Centros Desportivos Municipais - CDM - balneários, mini-balneários, escolas e centros educacionais do Município por empresas.

CELSO PITTA, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 10 de junho de 1997, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - A Prefeitura do Município poderá firmar convênios com empresas particulares para o fornecimento de bens e serviços aos Centros Desportivos Municipais - CDM - balneários, mini-balneários, escolas e centros educacionais do Município por empresas, em troca do direito de uso dos muros e fachadas desses prédios para exposição de publicidade comercial dessas empresas.

Parágrafo único - A exposição de publicidade referida no "caput" obedecerá a legislação aplicável.

Art. 2º - Os contratos serão firmados individualmente pelos diretores das unidades da rede de ensino e dos CDM, depois de processo regular de licitação.

Art. 3º - Os bens e serviços fornecidos às escolas e CDM devem ser compatíveis com as finalidades dessas instituições, vedada a contratação com fabricantes de cigarros, bebidas alcoólicas e outros que possam prejudicar a formação física e intelectual dos frequentadores.

Art. 4º - O Executivo regulamentará a presente lei em 90 (noventa) dias, a partir da sua publicação.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 3 de julho de 1997, 444ª da fundação de São Paulo.

CELSO PITTA, PREFEITO
EDVALDO PEREIRA DE BRITO, Secretário dos Negócios Jurídicos
JOSÉ ANTONIO DE FREITAS, Secretário das Finanças
REGIS FERNANDES DE OLIVEIRA, Secretário Municipal de Educação
OSCAR DANIEL BEZERRA SCHMIDT, Secretário Municipal de Esportes, Lazer e Recreação
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 13 de julho de 1997.
EDVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

12.405. 03 07 97
DOM de 04/07/97 pag. 02
Inex. ao Prop. 61/97
PL 61 de 19 02 97
Autor Dalton Silvano

LEI Nº 12.405 DE 3 DE JULHO DE 1997
(Projeto de Lei nº 061/97, do Vereador Dalton Silvano)

Dispõe sobre a instalação de cursos de Informática na rede municipal de ensino, alterando o Decreto nº 34.160, de 9 de maio de 1994.

CELSO PITTA, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 10 de junho de 1997, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - O Executivo Municipal fica autorizado a incluir no currículo de todas as escolas da rede municipal de 1ª e 2ª grau, e ministrar cursos técnicos em Informática com a finalidade de possibilitar aos alunos mecanismos de apoio ao processo educacional e formação profissional.

Art. 2º - A inclusão referida no "caput" será realizada de acordo com os procedimentos estabelecidos pelas legislações federal e estadual e ficará condicionada a disponibilidade de carga horária.

Art. 3º - O Secretário Municipal de Educação se encarregará das normas e critérios de implementação dos cursos, bem como aquisição de equipamentos necessários.

Art. 4º - A Secretaria Municipal de Educação poderá firmar convênios com instituições da sociedade civil ou órgãos públicos municipais, estaduais e federais, inclusive o Ministério da Educação e Cultura, em consonância com as disposições legais vigentes, objetivando a instalação e manutenção dos cursos de Informática.

Art. 5º - Os professores serão Profissionais de Educação Docentes e terão as funções de Professores Orientadores de Informática Educativa, ficando subordinados diretamente ao Diretor da respectiva escola, devendo receber orientação normativa e apoio técnico da Diretoria de Orientação Técnica da Superintendência Municipal de Educação.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 7º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 3 de julho de 1997, 444ª da fundação de São Paulo.

CELSO PITTA, PREFEITO
EDVALDO PEREIRA DE BRITO, Secretário dos Negócios Jurídicos
JOSÉ ANTONIO DE FREITAS, Secretário das Finanças
REGIS FERNANDES DE OLIVEIRA, Secretário Municipal de Educação
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 3 de julho de 1997.
EDVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal